

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 31 de agosto de 2016;

II - em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas e juros;

III - em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas e juros;

IV - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas e juros.

§ 1º Na hipótese de parcelamento nos termos dos incisos II a IV do *caput* observar-se-á:

I - o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até o dia 31 de agosto de 2016;

II - o vencimento das demais parcelas ocorrerá no último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela;

III - o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

§ 2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 4º O pedido de adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência ou renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A desistência dos recursos judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento da parcela única ou da primeira parcela, mediante apresentação, na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária de circunscrição do contribuinte, de cópia das petições de desistência devidamente protocolizadas.

§ 2º A desistência ou renúncia de impugnações e recursos no âmbito administrativo deverá ser apresentada até o dia 31 de agosto de 2016, à Coordenação

Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária de circunscrição do contribuinte e encaminhadas à Julgadoria de Primeira Instância ou ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, conforme o caso.

§ 3º A adesão ao Programa suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal promovida pelo Estado, enquanto não ocorrer a rescisão.

§ 4º O recolhimento efetuado, integral ou parcialmente, embora autorizado pelo fisco, não importará em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito de o fisco exigir eventuais diferenças apuradas.

Art. 5º A adesão ao Programa dar-se-á, cumulativamente, com: I - a opção do contribuinte, até o dia 31 de agosto de 2016, formalizada no portal de serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, disponível no endereço eletrônico: www.sefa.pa.gov.br/prorrefis;

II - o recolhimento da parcela única ou da primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2016.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda não se responsabiliza por adesão não efetivada por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilite a transferência de dados.

§ 2º Ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda estabelecerá os procedimentos necessários à formalização do pedido de adesão ao Programa.

§ 3º O descumprimento do previsto no *caput* deste artigo implicará no cancelamento automático do pedido de adesão.

Art. 6º A adesão ao Programa de parcelamento será homologada no momento do pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Art. 7º Implica revogação do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

II - o atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no Programa;

IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento firmado nos termos deste Decreto implica:

I - o imediato cancelamento do benefício previsto no inciso II do art. 2º e II do art. 3º deste Decreto, reincorporando-se, integralmente, ao débito fiscal objeto do parcelamento os valores

originários das multas e dos juros dispensados, abatendo-se os valores recolhidos, tornando o débito fiscal imediatamente exigível, com os acréscimos previstos na legislação;

II - em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

III - em se tratando de débito inscrito, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 8º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início de sua vigência. Parágrafo único. Os honorários advocatícios incidirão apenas sobre o montante a ser pago pelo contribuinte, observando-se o valor total resultante da redução e do parcelamento aplicados, na forma deste Decreto.

Art. 9º Para efeito do disposto no inciso III do art. 2º deste Decreto, poderão ser objeto de dação em pagamento imóveis urbanos ou rurais, livres de quaisquer ônus, situados neste Estado, desde que matriculados no cartório de Registro de Imóveis e que sejam de interesse ou necessidade por parte do Estado.

§ 1º O valor dos bens imóveis ofertados deverá constar de laudo de avaliação e vistoria procedidas por comissão integrada por servidores fazendários, designados pelo Secretário de Estado da Fazenda, para esse fim específico, mediante portaria.

§ 2º Compete ao Secretário de Estado da Fazenda a decisão final sobre o requerimento de dação em pagamento.

§ 3º A aceitação de imóvel integrante de um todo maior fica condicionada ao desmembramento do mesmo junto à Serventia de Registro de Imóveis competente, devendo estar devidamente demarcado.

§ 4º Não será aceito em dação em pagamento imóvel locado ou ocupado a qualquer título, salvo no caso de locação ou utilização pelo Poder Público Estadual.

§ 5º Subsistindo saldo na transação, observar-se-á:

I - quando o valor do bem for inferior ao valor do crédito tributário, o devedor deverá quitar a diferença em moeda corrente, de forma integral;

II - quando o valor do bem for superior ao valor do crédito tributário, o devedor poderá, mediante declaração na escritura pública, propor que a dação em pagamento se efetive pelo equivalente, hipótese em que não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença.

§ 6º A efetivação da dação em pagamento importará no reconhecimento da liquidez do débito pelo sujeito passivo, devendo o mesmo observar as demais disposições deste Decreto e, em especial:

I - renunciar ao direito em que se funda ação ou recurso judicial relativo ao crédito tributário a ser abatido ou quitado, bem como as verbas de sucumbência, se for o caso; e

II - renunciar ou desistir de defesa ou recurso na esfera administrativa ou judicial.

§ 7º As despesas com a transferência da propriedade do bem aceito em dação correrão por conta do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 10. Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 11. As demais normas necessárias à consecução deste Decreto serão estabelecidas em ato do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir da publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 52, de 23 de junho de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de agosto de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar NOÊMIA DE SOUSA JACOB, Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, a se ausentar de suas funções, no período de 5 de agosto a 3 de setembro de 2016, em gozo de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2015/2016, devendo responder pelo expediente do Órgão, no impedimento da titular, PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário Adjunto de Gestão Obras Públicas.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 DE AGOSTO DE 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Protocolo 994841

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA

**PORTARIA Nº 230/2016-SCCG,
DE 04 DE AGOSTO DE 2016**

A SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto s/nº de 01.01.2015, publicado no DOE nº 32.798 de 01.01.2015 e as que lhe foram delegadas pela Portaria nº 2.603/2015-CCG de 04.05.2015, publicada no DOE nº 32.878 de 05.05.2015 e,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 83 da Lei nº 5.810, de 24 janeiro de 1994 e ainda o Laudo Médico nº 180460A/1, de 27.05.2016;

RESOLVE:

PRORROGAR a Licença para Tratamento de Saúde, concedida através da Portaria nº 145/2016 SCCG de 12 de Maio de 2016, a servidora **EDNA MARIA SANTANA JARDIM**, Id. Funcional nº 37729/1, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotada neste órgão, por 60 (sessenta) dias, no período de 27/05/2016 a 03/08/2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 04 de Agosto de 2016

CARMEN LÚCIA DANTAS DO CARMO

Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Protocolo 994705

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2016 - CCG/PA

O Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, no uso de suas atribuições e ainda considerando a adjudicação, do Lote Único pela Pregoeira do Pregão Eletrônico n.º 06/2016 - CCG/PA, referente o processo n.º 2016/174328 - CCG/PA, decide **HOMOLOGAR** o resultado do aludido certame e autorizar a Contratação e emissão de Nota de Empenho, referente ao Lote Único, conforme discriminado abaixo:

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de copiadoras e equipamentos de impressão, novos e em perfeitas condições de uso para impressão e impressão/cópia, incluindo treinamento e suporte, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e material de consumo, Exceto Papel.

EMPRESA VENCEDORA: MAC ID COMÉRCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ: 11.427.054/0001-54, foi a vencedora do Lote Único do Pregão Eletrônico 06/2016 - CCG/PA, do tipo menor preço global por lote único, com o valor de R\$ 382.812,72 (trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos).

Dê-se ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Belém/PA, 08 de agosto de 2016.

ORDENADOR: JOSÉ MEGALE FILHO

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado.

Protocolo 994712

PORTARIA Nº 1.081/2016-CCG DE 8 DE AGOSTO DE 2016

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2016/266597, **R E S O L V E:**

exonerar JOSÉ GUILHERME FEITOSA CRUZ do cargo em comissão de Chefe de Operações de Delegacia de Polícia, código GEP-DAS-011.1, com lotação na Polícia Civil, a contar de 1º de julho de 2016.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 8 DE AGOSTO DE 2016.

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado